



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000309/2007-10
Recurso nº 257.938 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.604 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/01/2007

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

A desistência do recurso voluntário em processo administrativo fiscal implica a perda de objeto do recurso voluntário, que, por isso, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer em parte do recurso, devido a pedido de desistência, nos termos do voto do Relator; b;) em negar provimento às demais alegações apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 05/2002, anteriores a 06/2002 devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira, que votaram pela aplicação do I, Art. 173 do CTN.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS, em face de Acórdão prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou procedente o lançamento do débito referente ao período de 01/01/2002 a 31/01/2007.

2. De acordo com o relatório fiscal, o lançamento se deu por contribuições devidas a Seguridade Social correspondente à cota da empresa e do segurado empregado; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades e fundos (ff.282 a 288).

3. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que abaixo se transcreve:

“DECADENCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A compensação de valores recolhidos indevidamente, incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, deverá ser feita nos exatos termos da decisão judicial. Verificada a compensação à maior feita pela

empresa, cabe a fiscalização apurar e cobrar os créditos oriundos da compensação indevida.

SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDENCIA.

As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária estão listadas do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC e à multa, de caráter irrelevável, conforme o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente” (f. 440)

4. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) alega a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal no montante de 30% do valor do débito como condição para recorrer;
- b) afirma que houve cerceamento de defesa, pois o fisco deixou de analisar todos os pontos atacados em impugnação, infringindo os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- c) por fim, requer que as competências compreendidas entre os meses de 01/2002 a 05/2002 sejam excluídas da notificação face à ocorrência da decadência.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

6. Após, a empresa apresentou “requerimento de desistência ou impugnação de recurso administrativo” direcionada a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na qual declarou que renuncia parcialmente do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme solicitado pelo contribuinte, tendo em vista o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no Código Tributário Nacional – CTN se aplica ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se do Relatório Fiscal que a ciência da notificação pelo contribuinte ocorreu em 19/06/2007, referente às contribuições do período 01/01/2002 a 31/01/2007. Verifica-se que no DAD – Discriminativo Analítico de Débito as folhas de pagamentos foram analisadas, como visto também no TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal (f. 44), na qual o fisco analisou os Livros de Registro de Empregados, Folha de Pagamento e Comprovantes de pagamentos, o que demonstra que houve o recolhimento parcial de tributos.

9. Assim, por tratar-se de matéria de ordem pública, tenho como certo que deva ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN, considerando os tributos recolhidos com

base na totalidade da folha salarial da empresa. Restando decotadas do lançamento as competências: 01/2002 a 05/2002.

DA DESISTÊNCIA RECURSAL

10. No que tange às competências restantes, 06/2002 a 02/2007, o contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial do recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS S/A, inscrita no CPF/CNPJ sob p nº 83.054.392/0001-32, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência PARCIAL (total ou parcial) do recurso interposto constante do processo administrativo nº 13982.000309/2007-10 (NFLD nº 37.041.123-4)

Declara, ainda, que a renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.” (f. 501)

12. Portanto, a Recorrente apresentou planilha com o demonstrativo das competências que desistiu (ff. 501/502) na qual sejam as competências de 06/2002 a 02/2007.

CONCLUSÃO

13. Ante ao exposto, CONHEÇO o recurso para DAR PROVIMENTO PARCIAL somente no que se refere à decadência das competências 01/2002 a 05/2002, não conhecendo o recurso nas demais competências, visto que com o supracitado pedido de desistência o litígio perdeu seu objeto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator